# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097712 - PR (2025/0435069-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | A D N |
| ADVOGADOS | : | IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368 |
| | | LUCIANA CONRADO CAGGIANO - PR062229 |
| | | THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094 |
| | | MATHEUS FELIPE MANIKA - PR104303 |
| AGRAVADO | : | M E M D |
| ADVOGADOS | : | MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR - PR029136 |
| | | MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062 |
| | | PATRÍCIA DE CÁSSIA PEREIRA JORGE - PR018460 |
| | | ARAKEN SANTOS PILATI - PR044830 |
| | | SEDIANE NATIVIDADE MOREIRA CHAVES - PR103286 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. REVISIONAL DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação revisional de alimentos.
3. A Corte de origem manteve a majoração dos alimentos e, em embargos de declaração, sanou erro material e majorou os honorários recursais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e violação do art. 369 do CPC, diante do julgamento antecipado sem conclusão de diligências probatórias; (iii) saber se houve violação

Documento eletrônico VDA59048472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ba855985-db0e-4bef-8290-f9edc53c018d

do art. 86 do CPC, com reconhecimento de sucumbência recíproca e redistribuição dos ônus; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido em face do desprovimento do recurso especial pela alínea *a*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A impugnação específica no agravo em recurso especial foi suficiente, afastando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e autorizando a reconsideração da decisão monocrática.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação do art. 369 do CPC, pois o juiz, destinatário da prova, reputou suficiente o acervo documental e indeferiu a produção de provas desnecessárias.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento da tese de sucumbência recíproca fundada no art. 86 do CPC.

8. Prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), porquanto diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial ataca especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* em relação à mesma tese."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 86 e 369; RISTJ, art. 259 § 6º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.049.901/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.018.636/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, EDcl no REsp n. 1.850.969/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.553.092/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 174.568/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2000; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA59048472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ba855985-db0e-4bef-8290-f9edc53c018d**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59048472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ba855985-db0e-4bef-8290-f9edc53c018d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097712 - PR (2025/0435069-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | A D N |
| ADVOGADOS | : | IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368 |
| | | LUCIANA CONRADO CAGGIANO - PR062229 |
| | | THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094 |
| | | MATHEUS FELIPE MANIKA - PR104303 |
| AGRAVADO | : | M E M D |
| ADVOGADOS | : | MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR - PR029136 |
| | | MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062 |
| | | PATRÍCIA DE CÁSSIA PEREIRA JORGE - PR018460 |
| | | ARAKEN SANTOS PILATI - PR044830 |
| | | SEDIANE NATIVIDADE MOREIRA CHAVES - PR103286 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. REVISIONAL DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação revisional de alimentos.
3. A Corte de origem manteve a majoração dos alimentos e, em embargos de declaração, sanou erro material e majorou os honorários recursais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e violação do art. 369 do CPC, diante do julgamento antecipado sem conclusão de diligências probatórias; (iii) saber se houve violação do art. 86 do CPC, com reconhecimento de sucumbência recíproca e redistribuição dos ônus; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido em face do desprovimento do recurso especial pela alínea *a*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A impugnação específica no agravo em recurso especial foi suficiente, afastando

Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11
Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017

a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e autorizando a reconsideração da decisão monocrática.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à alegada violação do art. 369 do CPC, pois o juiz, destinatário da prova, reputou suficiente o acervo documental e indeferiu a produção de provas desnecessárias.
7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, por ausência de prequestionamento da tese de sucumbência recíproca fundada no art. 86 do CPC.
8. Prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), porquanto diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a*.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Afasta-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial ataca especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. 3. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando subsistem óbices de admissibilidade pela alínea *a* em relação à mesma tese."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 86 e 369; RISTJ, art. 259 § 6º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.049.901/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.018.636/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, EDcl no REsp n. 1.850.969/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.553.092/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 174.568/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2000; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A D N contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

agravo em recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante aduz, em suma, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial e sustenta a inaplicabilidade do art. 932, III, do CPC, porquanto teria combatido a incidência da Súmula n. 7 do STJ tanto no ponto relativo ao cerceamento de defesa quanto no tema de honorários advocatícios.

Requer a reconsideração da decisão e a submissão ao colegiado, com o provimento do agravo interno para reformar o julgado da Presidência, bem como o conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1.799.

É o relatório.

## VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 1.773-1.775.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A D N contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.519-1.521).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação revisional de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.305-1.306):

> APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA MAJORADA DE 5 PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. ALEGAÇÃO DE QUE CONSTITUIU NOVA FAMÍLIA, POSSUINDO MAIS 2 FILHOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO PADRASTO DA ALIMENTADA. PARTE ALIMENTANTE QUE OSTENTA ELEVADO PODERIO FINANCEIRO. ALIMENTADA QUE COMPROVOU O AUMENTO DOS GASTOS. ALIMENTOS ACORDADOS EM 2013. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA DA ALIMENTANDA. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU A INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM A NOVA QUANTIA. SUPORTE FÁTICO PREVISTO NO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL DEVIDAMENTE PREENCHIDO. NASCIMENTO DOS OUTROS FILHOS COM DATA ANTERIOR DA FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA NÃO JUSTIFICA A REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. PADRASTO QUE NÃO POSSUI RESPONSABILIDADE ALIMENTAR PARA COM A FILHA DE TERCEIROS. APELANTE QUE TENTA SE EIMIR DA SUA OBRIGAÇÃO FINANCEIRA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FIXADA, LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO.
>
> APELAÇÃO ADESIVA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA. APELANTE QUE COMPROVOU A NECESSIDADE DE AUMENTO DO VALOR DOS ALIMENTOS. AGRAVADO QUE NÃO DEMONSTROU A INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM A NOVA QUANTIA.
>
> APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos por M E M D foram decididos nestes termos (fls. 1.337-1.338):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O embargante opôs embargos de declaração contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e conheceu e deu provimento ao recurso interposto pela ré.

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

2. Alega-se a existência de erro material na decisão, pois, apesar de constar no dispositivo que o recurso do autor teria sido parcialmente provido, na realidade, não houve acolhimento de qualquer dos pedidos formulados na apelação.

3. Sustenta-se, ainda, a omissão do acórdão ao não reconhecer a necessidade de majoração dos honorários advocatícios recursais em razão do desprovimento do recurso interposto pelo embargado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em erro material ao afirmar que o recurso do autor teria sido parcialmente provido, quando, na verdade, nenhum dos pedidos foi acolhido.

5. Outra questão relevante consiste em saber se o reconhecimento do não provimento do recurso interposto pelo embargado impõe a majoração dos honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir erro material e suprir omissão em decisão judicial.

7. O exame dos autos revela que, de fato, o recurso de apelação interposto pelo autor não obteve qualquer acolhimento, restando configurado o erro material na redação do dispositivo do acórdão.

8. Quanto à majoração dos honorários recursais, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração é devida quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) decisões publicadas na vigência do CPC/2015; (ii) desprovimento ou não conhecimento do recurso adverso; (iii) existência de condenação em honorários desde a origem; e (iv) ausência de superação dos limites dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC.

9. No caso concreto, todos os requisitos foram preenchidos, impondo-se a majoração dos honorários recursais em favor dos patronos da parte ré.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar o erro material constatado no acórdão embargado e para majorar os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre os valores fixados na sentença.

11. Tese de julgamento: "O erro material no dispositivo de acórdão, que indica provimento parcial de recurso quando, na realidade, não houve acolhimento de nenhum pedido, autoriza a retificação da decisão. Ademais, o desprovimento integral do recurso interposto pelo embargado impõe a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC".

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 1.378-1.385).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 369 do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado da lide teria mantido cerceamento de defesa, uma vez que foram deferidas provas sobre o efetivo desembolso com universidade estrangeira e, sem seu cumprimento,

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

o acórdão confirmou a sentença, perpetuando a limitação probatória e impedindo a instrução necessária; e

b) 86 do Código de Processo Civil, já que, tendo a reconvinte postulado 23 salários-mínimos e obtido 14, com proveito econômico de 9 salários-mínimos para o recorrente, o acórdão teria afastado a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, contrariando a regra de sucumbência recíproca.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve cerceamento de defesa e que o julgamento poderia ocorrer com a prova documental produzida, divergiu do entendimento que reconhece cerceamento quando indeferidas ou não realizadas provas oportunamente requeridas e há julgamento desfavorável, indicando, como paradigmas, o REsp n. 1.640.578/RS (STJ) e o AI n. 2221378-62.2021.8.26.0000 (TJSP).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reabra-se a instrução probatória e se profira novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a sucumbência recíproca e se redistribuam os honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 1.485-1.518.

É o relatório.

**I - Art. 369 do CPC**

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta violação do art. 369 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem a conclusão da instrução, embora deferidas diligências probatórias essenciais para comprovar o efetivo desembolso com universidade estrangeira, tais como forma de pagamento, recibos, existência de descontos ou financiamento, e relatórios financeiros.

Aduz que, apesar de decisão saneadora ter determinado a apresentação de documentos e a expedição de ofício à Marquette University, a diligência não foi

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

cumprida integralmente; ainda assim, sobreveio sentença e acórdão baseados em acervo probatório limitado, o que teria restringido o exercício do direito à prova assegurado pelo art. 369 do CPC.

Afirma *error in procedendo*, pois houve encerramento prematuro da fase instrutória e dispensa indevida de provas previamente deferidas, o que impediu a demonstração da necessidade efetiva da alimentanda e influenciou decisivamente o resultado do julgamento.

A esse respeito, a Corte de origem concluiu que a alegação de cerceamento de defesa não deveria prosperar, porque a recorrida apresentou os documentos solicitados pelo recorrente, constando todos os dados requeridos, não se tratando de informações genéricas, porquanto constou o valor do semestre, taxas, transporte e plano de saúde da aluna junto à universidade.

Asseverou que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário das provas, de forma que cumpre a ele determinar a produção daquelas que reputar necessárias ao deslinde da causa e indeferir o que considerar desnecessário.

A propósito, confiram-se trechos do acórdão recorrido e dos respectivos aclaratórios (fls. 1.307 e 1.382):

> **b) Preliminar de Nulidade**
>
> Alegou o recorrente a necessidade de anulação da sentença, eis que requereu a expedição de ofício para a universidade em mov. 168 e 170, solicitando informações sobre a forma de pagamento e existência de desconto, mas que a resposta apresentada trouxe informações genéricas, e, portanto, o ofício deveria ter sido reiterado, tendo sido a sentença prolatada sem o término da fase instrutória, caracterizando cerceamento de defesa.
>
> A alegação não merece prosperar.
>
> Isso porque, como se verifica em mov. 185.2 e 185.3, a apelada apresentou os documentos solicitados pelo apelante, constando todos os dados os quais ele havia questionado, não se tratando de informações genéricas, pelo contrário, constou o valor do semestre, taxas, transporte e plano de saúde da aluna junto a universidade.
>
> Assim, afasto a preliminar aventada. [...]
>
> Nunca é demais ressaltar que, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário das provas, de forma que cumpre a ele

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

> determinar a produção daquelas que reputar necessárias ao deslinde da causa e indeferir o que considerar desnecessário. Confira-se: [...]
>
> A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar acerca do tema, é cristalina no sentido de que "(...) É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide ". (STJ. AgRg no REsp 820.697/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2009).

Como visto, o Tribunal local afastou expressamente a tese de cerceamento de defesa. Ressaltou, ainda, que os documentos solicitados pelo recorrente foram devida e suficientemente apresentados e que cabe ao juiz determinar a produção das provas que julgar necessárias.

Em outras palavras, a controvérsia foi solucionada com base em prova documental já constante dos autos, reputada suficiente para a formação do convencimento do julgador, dispensando, assim, a produção de outras provas.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o juiz, no exercício do seu poder instrutório, pode indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou protelatórias, desde que o feito esteja suficientemente instruído, não se configurando cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NO SANEAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> **1. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, uma vez que é o destinatário da prova, sendo livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.**
>
> **2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.**

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

> 3. A decisão de exclusão de um dos réus da demanda mediante decisão interlocutória enseja recurso de agravo de instrumento, tratando-se de erro grosseiro a interposição de apelação nesses casos.
>
> Precedentes.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 3.049.901/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEVEDOR FIDUCIANTE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. PREÇO VIL. ARREMATAÇÃO. METADE. VALOR DA AVALIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> **1. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).** [...]
>
> (REsp n. 2.018.636/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026, destaquei.)

À vista disso, percebe-se que a fundamentação constante do acórdão recorrido, para o indeferimento da produção de outras provas e afastamento da tese de cerceamento de defesa, está em consonância com a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

**II - Art. 86 do CPC**

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que houve desrespeito ao art. 86 do Código de Processo Civil porque, embora o pedido contraposto tenha pleiteado a majoração para 23 salários-mínimos, o acórdão fixou

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

14, caracterizando sucumbência recíproca e exigindo a distribuição proporcional das despesas e dos honorários entre as partes.

Afirma que o recorrente obteve proveito econômico de 9 salários-mínimos, o que reforça a necessidade de repartição dos ônus sucumbenciais.

Requer, assim, o reequilíbrio da sucumbência, com a adequada distribuição dos honorários, em conformidade com a regra do art. 86 do CPC.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* apresentou a seguinte fundamentação (fls. 1.312-1314, 1.383):

> **d) Honorários de Sucumbência**
>
> Sustenta o recorrente que os honorários deveriam ter sido fixados com base no proveito econômico obtido pelo reconvindo na reconvenção. Na sentença, assim foram fixados os honorários: [...]
>
> É precedente do STJ quanto a ordem da fixação dos honorários advocatícios, em observância ao artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil: [...]
>
> Assim sendo, a verba honorária deve incidir primordialmente sobre o valor da condenação, secundariamente sobre o proveito econômico e, por último, sobre o valor da causa.
>
> Inexistindo "valor da condenação" ou "proveito econômico" definitivo, entendo que referida verba, excepcionalmente, deve incidir sobre o valor equivalente a doze (12) prestações mensais a que foi condenado o autor (art. 292, III, do CPC).
>
> Assim, reformo a sentença para arbitrar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte recorrida/requerida.
>
> Por fim, cumpre ressaltar que não estão presentes os requisitos para a majoração de honorários, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC [...]
>
> Como decidido nos embargos de declaração de nº 0009328- 14.2024.8.16.0188 ED, foi reconhecido o erro material no acórdão, com a alteração do dispositivo, considerando que a apelação do ora embargante foi inteiramente desprovida.
>
> Deste modo, não há omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, visto que incabíveis.
>
> Ademais, ainda que assim não fosse, segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que ocorra a majoração dos honorários advocatícios em âmbito recursal, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> 1) Decisões publicadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015;
>
> 2) O não conhecimento do recurso em sua integralidade ou o desprovimento monocrático ou pelo órgão colegiado;
>
> 3) A condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso;
>
> 4) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC.
>
> Deste modo, o recurso não se enquadra em qualquer uma das possibilidades acima.

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

Como se percebe, a Corte de origem deixou de se manifestar sobre a tese relativa à existência de sucumbência recíproca e necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Logo, a tese jurídica apresentada pelo recorrente no âmbito do apelo nobre não foi enfrentada pela Corte de origem. À vista disso, o requisito do prequestionamento não foi atendido no presente caso.

Afinal, "entende-se por prequestionamento como sendo a manifestação, pelo Tribunal recorrido, acerca das questões cuja apreciação o recorrente pleiteia na via especial ou extraordinária" (AgRg no REsp n. 174.568/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2000, DJ de 9/10/2000).

Diante disso, é caso de incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, as quais dispõem, *in verbis*:

> **Súmula n. 282, STF**. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
>
> **Súmula n. 211, STJ**. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo."*

Nesse sentido, confira-se a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. [...]
>
> 5. **A ausência de prequestionamento da tese jurídica sob o enfoque pretendido pelo recorrente, sem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.** [...]
>
> 8. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 1.850.969/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AGRAVO DE

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

INSTRUMENTO. ROL DE CABIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

3**. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem,** sob pena de incidir as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo caso de prequestionamento ficto ou implícito.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.553.092/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRAVESSIA DE FERROVIA POR REDE ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ARBITRARIEDADE DA TAXA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.** [...]

XI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023, destaquei.)

À vista disso, impõe-se o não conhecimento das razões recursais, ante a incidência, *in casu,* das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

**III - Do dissídio jurisprudencial**

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.773-1.775 e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.**

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57327106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:25:11**
**Código de Controle do Documento: d974b434-f88e-419b-ac8f-6fec21e4e017**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.097.712 / PR**

Número Registro: 2025/0435069-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044646920208160188 00115830820258160188 115830820258160188 44646920208160188

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : A D N |
| ADVOGADOS | : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368 |
| | LUCIANA CONRADO CAGGIANO - PR062229 |
| | THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094 |
| | MATHEUS FELIPE MANIKA - PR104303 |
| AGRAVADO | : M E M D |
| ADVOGADOS | : MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR - PR029136 |
| | MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062 |
| | PATRÍCIA DE CÁSSIA PEREIRA JORGE - PR018460 |
| | ARAKEN SANTOS PILATI - PR044830 |
| | SEDIANE NATIVIDADE MOREIRA CHAVES - PR103286 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : A D N |
| ADVOGADOS | : IVAN XAVIER VIANNA FILHO - PR022368 |
| | LUCIANA CONRADO CAGGIANO - PR062229 |
| | THIAGO RAMOS LEANDRO - PR088094 |

**Documento eletrônico VDA59017221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:54**
**Código de Controle do Documento: 9d60ec64-d876-4109-8c81-2fd9352ac0a1**

MATHEUS FELIPE MANIKA - PR104303

AGRAVADO : M E M D

ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO DE LIMA JÚNIOR - PR029136

MARCEL EDUARDO DE LIMA - PR033062

PATRÍCIA DE CÁSSIA PEREIRA JORGE - PR018460

ARAKEN SANTOS PILATI - PR044830

SEDIANE NATIVIDADE MOREIRA CHAVES - PR103286

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59017221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:54**
**Código de Controle do Documento: 9d60ec64-d876-4109-8c81-2fd9352ac0a1**